

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

I - o § 4º do art. 4º;

II - os § 1º e § 2º do art. 7º;

III - o art. 62;

IV – os incisos VII e IX do art. 7º da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim dispõe o art. 7º, incisos VII e IX da Lei nº 12.965/14 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

(...)

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais.”



De acordo com os dispositivos da lei também conhecida como o Marco Civil da Internet, em prestação de qualquer serviço online é vedado todo tipo de

compartilhamento sem o consentimento expresso do usuário, enquanto a Lei 13.709/18 apresenta outras bases legítimas, além do consentimento inequívoco, para qualquer tratamento de dados pessoais, incluindo o compartilhamento. Ainda, os incisos VII e IX do art. 7º da Lei 12.965/14, não alinhados com a sistemática de dados pessoais criada pela Lei 13.1709/18, criam dois ambientes distintos de autorização onde tratamentos de dados pessoais online estariam, obrigatoriamente submetidos a uma regra de consentimento muito mais rígida do que em situações fora do ambiente online, que poderão ter outra base de tratamento. Dessa forma, a adequação da Lei 12.965/14 às regras de proteção de dados da Lei 13.709/18, conforme seu artigo 60 já o fez com o inciso X do art. 7º da Lei 12.965/14 resolveria o potencial conflito jurídico entre essas normas

A norma, conforme descrita no art. 7º, incisos VII e IX acima citados, gera uma insegurança jurídica sobre compartilhamento de dados pessoais online, bem como coleta e tratamento de dados online, que foi solucionada pela Lei 13.709/18 em seu art. 5º, inciso II abaixo descrito:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

Ainda, em último caso, pode levar a uma desnecessária judicialização de um tópico resolvido pela lei 13.709/18 em seus arts. 7º e 11, devido apenas a uma falha de adequação e técnica legislativa. Alguns setores que operam com sistemas híbridos se veriam, pois, diante do cumprimento de duas normas antagônicas apenas pelo meio de processamento de dados, mesmo com a Lei 13.709/18 não fazendo discriminação do meio.



Importante lembrar que consentimento é apenas uma das bases legítimas para tratamento de dados pessoais. Isso evita a chamada "fadiga do consentimento" e foca no direito a informação e transparência sobre o tratamento de dados pessoais. Por isso, o consentimento específico (ou expresso), na Lei 13.709/18, é resguardado para casos especiais, apenas para algumas circunstâncias de tratamento de dados pessoais sensíveis, não esvaziando, assim, a importância desse instituto.

Ademais, mesmo a transferência internacional de dados pessoais poderá ocorrer sem o consentimento, ressalvadas as hipóteses e salvaguardas criadas pela Lei 13.709/18

Dessa forma, para que o art. 7º, incisos VII e IX da Lei nº 12.965/14 não traga insegurança jurídica em sua aplicação, sugere-se que referidas disposições venham a ser revogadas com a inserção do ora proposto dispositivo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

